

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o artigo 3º ao Substitutivo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 3º. Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar 126/2007 cuida da matéria, no art. 2º<sup>1</sup>, e já anteriormente o Decreto-lei nº 73/66 dispunha: “Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.”

Resseguro e retrocessão são instrumentos destinados à viabilização econômico financeira da atividade de seguro e, por essa via indireta, mas essencial, dos contratos de seguro. O tratamento jurídico dispensado ao seguro deve refletir-se no resseguro, sob pena de dispersão axiológica com evidente efeito de disfunção.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
PSDB/PE

---

<sup>1</sup> “Art. 2º A regulação das operações de cosseguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.”